PARECER JURÍDICO

Assunto: Legalidade de adesão (“carona”) à Ata de Registro de Preços – ARP nº 04/2025 (CIS-AVH) pelo Município de São José do Cerrito/SC – aquisição de Unidade Móvel de Saúde (furgão adaptado).

I) RELATÓRIO

Submete-se à apreciação jurídica a intenção do Município de São José do Cerrito/SC de aderir à ARP nº 04/2025, gerenciada pelo CIS-AVH, para aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde, conforme Termo de Aceite de Adesão, com valor indicado de R$ 625.000,00.

Integram o processo, em síntese: DFD , ETP , Mapa de Riscos , TR e documentos do certame do CIS-AVH (SRP) .

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) Enquadramento jurídico: SRP e adesão à ARP (Lei 14.133/21)

A Lei nº 14.133/2021 disciplina o Sistema de Registro de Preços (SRP) e admite a utilização de atas por órgãos/entidades, desde que observadas as regras do sistema, a compatibilidade do objeto e as condições da ARP (arts. 82 a 86, dentre outros).

O edital do SRP do CIS-AVH indica a condução do procedimento sob a égide da Lei 14.133/21.

2) Regularidade da instrução (fase interna): necessidade, solução e gestão de riscos

O processo está instruído com elementos mínimos e coerentes de planejamento:

DFD: demonstra a necessidade pública e a finalidade da Unidade Móvel de Saúde.

ETP: avalia alternativas e motiva a escolha da adesão à ARP como solução adequada.

TR: delimita o objeto, condições de aquisição por adesão, recebimento e garantia mínima.

Mapa de Riscos: identifica riscos e aponta medidas de mitigação (ex.: verificação de conformidade, prazos, regularidade do fornecedor).

3) Anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor

Consta Termo de Aceite de Adesão com a identificação do item, valor e aceite do fornecedor, indicando a viabilidade da adesão e a anuência necessária à contratação decorrente.

4) Vantajosidade (compatibilidade do preço registrado com o mercado).

A adesão à ARP deve ser motivada por vantajosidade, com demonstração de compatibilidade do preço registrado com preços praticados no mercado.

No caso, constam cotações/orçamentos de referência, inclusive:

- ECO X: R$ 725.000,00;
- ROAD: R$ 740.900,00;
- SUPERNOVA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA: R$ 699.500,00.

Comparativamente, o valor indicado na adesão (R$ 625.000,00) mostra-se mais vantajoso, recomendando-se que a decisão administrativa registre, em despacho específico, a consolidação dessa comparação.

III) RECOMENDAÇÃO: limites do art. 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023 (controle de quantitativos na "carona")

(Observação: o decreto aplicável ao SRP federal é o Decreto nº 11.462/2023.)

Para a adesão por órgão não participante, o art. 32 estabelece, como regra geral, limites de quantitativos (controle para evitar "caronas" ilimitadas), que devem ser formalmente verificados no processo antes da contratação:

1. Limite por órgão aderente: cada órgão/entidade que aderir não pode contratar quantidade superior a 50% do quantitativo do item registrado na ata para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes (considerado o somatório gerenciador + participantes para aquele item).

2. Limite global de adesões: a soma das contratações de todos os aderentes (“caronas”) não pode exceder ao dobro (2x) do quantitativo do item registrado na ata para o gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos que aderirem.

Aplicação prática ao caso: recomenda-se juntar declaração do CIS-AVH informando (i) o quantitativo registrado do item para gerenciador+participantes, (ii) o total já consumido por adesões, (iii) o saldo disponível, e (iv) a confirmação expressa de que a adesão pretendida respeita os dois limites acima, além da vigência da ARP.

IV) CONCLUSÃO / OPINIÃO

Diante do conjunto documental (DFD/ETP/TR/Mapa de Riscos), do aceite/anuência para adesão e da demonstração de vantajosidade do preço registrado frente às cotações de mercado, OPINO PELA LEGALIDADE da adesão à ARP nº 04/2025 (CIS-AVH) pelo Município de São José do Cerrito/SC para aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde (furgão adaptado), pelo valor indicado de R$ 625.000,00.

Recomendo, para fechamento seguro da fase interna e robustez do controle:
a) confirmação de vigência e saldo do item;

b) atesto formal do órgão gerenciador quanto ao atendimento dos limites do art. 32 do Decreto 11.462/2023;

c) despacho consolidado de vantajosidade com as cotações juntadas;

d) comprovação de dotação no momento da formalização do instrumento hábil;

e) verificação de regularidade/habilitação do fornecedor antes da contratação, conforme mitigação de riscos.

É o parecer.

São José do Cerrito/SC, 23 de fevereiro de 2026.

JOAO ROGERIO DE ANDRADE

Assinado de forma digital por JOAO ROGERIO DE ANDRADE
Dados: 2026.02.23 19:57:18 -03'00'

JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE
CONSULTOR JURÍDICO – OAB/SC 14.028